



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Processo nº 0027455-35.2013.8.17.0001

SENTENÇA 158/2016

Vistos etc.

OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada e representada por advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face do **GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.**

Sustenta, na exordial, que possui uma sentença arbitral condenatória, já devidamente transitada em julgado, proferida contra a demandada pelo ICOMAPE – Instituto de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Pernambuco, na qual fora reconhecida a obrigação de pagamento da quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 70.566,79 (setenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Não satisfeito o adimplemento e tendo sido infrutíferas as possibilidades de pagamento extrajudicial, distribuiu ação de execução de título extrajudicial tombada sob o número 0004469-92.2010.8.17.0001. Alega que a demandada foi devidamente citada mas ficou-se inerte na ação de execução. Nesses autos foram requeridas diversas vezes a penhora *online*, penhora sobre faturamento, sem êxito.

Que o valor do débito atualizado na data da distribuição do feito, 10/04/2013, importa em R\$ 103.030,87 (cento e três mil, e trinta reais e oitenta e sete reais). Pede, com base no art. 94, II da Lei 11.101/05 a decretação da falência do demandado.

Devidamente citado, conforme juntada de AR de fls. 183, o demandado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa ou depositar o valor total do crédito, conforme certidão de fls. 184.

O MUNICÍPIO DO RECIFE pede que seja respeitada a posição legal para o pagamento dos créditos fazendários atinentes a esta municipalidade conforme petição de fls. 191.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte autora pretende que a parte ré deposite a quantia de R\$ 103.030,87 (cento e três mil, e trinta reais e oitenta e sete reais), sob pena de decretação da falência, com fundamento na execução frustrada promovida nos autos da ação nº 0004469-92.2010.8.17.0001, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Falências.

Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.

O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), **execução frustrada (inciso II)**, **caso dos autos**, e a prática de atos de falência (inciso III).

A ação falimentar com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/05 pressupõe a preexistência de uma ação executiva que restou **frustrada** por ausência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora pelo devedor, independente do valor do título, bastando que a dívida seja líquida, hipótese dos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. DÉBITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, INC. II, DA LEI N. 11.101/05. Examina-se recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de pedido de falência. Em se tratando de pedido de falência com fundamento no inc. II do art. 94 da Lei n. 11.101/05, segundo o qual será decretada a falência do devedor que "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal" e estando atendido o requisito previsto no §4º do mesmo dispositivo, qual seja, a apresentação de certidão expedida pelo Juízo da execução, inexistente óbice ao processamento do feito. Ademais, in casu, não há que se falar em ausência de condição da ação relacionada ao interesse no resultado útil. Imperiosa a desconstituição da decisão extintiva, a fim de que, satisfeitos os pressupostos processuais, seja determinado o prosseguimento regular do feito. Outrossim, o pedido efetuado em sede

196
cel

de antecipação de tutela na exordial e reiterado nas razões de apelação deverá ser submetido ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057359424, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 20/08/2015)

PEDIDO DE FALÊNCIA CALCADO NA INSOVÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. Tratando-se de pedido de falência requerido com base na insolvência, não exige a lei que a obrigação líquida esteja representada por título ou títulos de crédito protestados, em valor superior a quarenta salários mínimos, como o faz para os requerimentos de quebra formulados com base na impontualidade. A exigência reclamada para o pedido de falência postulado com base no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005 diz respeito apenas à apresentação de certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Art. 94, II e § 4º da Lei de Falências. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70058149709, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/06/2014)

No caso dos autos, o pedido falimentar teve como causa de pedir a regra legal supramencionada, tendo sido juntada certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 176), restando preenchidas as exigências descritas no art. 94, II, da Lei de Falências, de modo a ensejar a demanda falimentar.

Outrossim, no curso do pedido de falência a parte devedora não demonstrou interesse em satisfazer o crédito da parte autora, situação que poderia reverter o quadro de decretação de quebra.

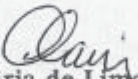
Isto posto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos contidos no presente pedido falimentar formulado por **OPPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA.**, para o efeito de **DECRETAR** a **FALÊNCIA** da requerida **GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA.**, com sede junto a Rua Dom Bosco, nº 1299, Bairro Boa Vista, Recife/PE, da qual são sócios GALDINO JOSE DA SILVA, EVERALDO ARAUJO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO COUTINHO CORDEIRO, MANOEL GALDINO DA SILVA NETO, JOSE GAUDENCIO DE OLIVEIRA LOPES e JOSE RICARDO DIAS DINIZ, de **DECLARÁ-LA ABERTA** na data de hoje (02/03/2016), às 17h00min, e nos termos do artigo 99 da mencionada Lei, o quanto segue: **a)** Declaro como termo legal o a data da propositura da presente ação, 10/04/2013; **b)** Intime-se a falida para, no prazo de cinco dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; **c)** Fixo o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05; **d)** Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art.6º da Lei 11.101/05; **e)** Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; **f)** Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, especialmente as contidas nos incisos VIII, X, e XIII do art.99 da Lei de Falências, bem como, oficie-se aos estabelecimentos bancários para o encerramento das contas da requerida; **g)** Oficie-se a JUCEPE para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; **h)** Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; **i)** Determinar a intimação do demandante para que indique Administrador Judicial a ser nomeado por este juízo; **j)** Intime-se o Ministério

Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência; **(k)** Providencie-se a arrecadação dos bens da falida e sua sucessora, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo; **(l)** Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art.104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto; **(m)** Procedam-se as comunicações de praxe; **(n)** Publique-se o edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei de Quebras.

Publique-se, através de edital, a íntegra da presente decisão de decretação de falência e a relação de credores, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se e intemem-se.

Recife, 02 de março de 2016.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que a sentença de fls. foi incluída na pauta nº 044/2016/B, enviada ao diário eletrônico em 11/03/2016 e publicada no Dje nº 48/2016 em 14/03/2016
Recife, 14/03/2016


Chefe de Secretaria

Pauta de SENTENÇA Nº 044/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das sentenças proferidas nos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00158
Processo Nº: 0027455-35.2013.8.17.0001
Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais.
Autor: OPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado: PEO21568 - ARMANDO LEMOS WALLACH
Advogado: PEO28365 - Marcela Moreira da Souza Lima
Advogado: PEO27468 - Thais Marcelle de Menezes Rocha
Réu: Grupo Educacional Contato - Limitada

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos no presente pedido suplementar formulado por OPORTUNITY FOMENTO COMERCIAL LTDA., para o efeito de DECRETAR a FALÊNCIA da requerida GRUPO EDUCACIONAL CONTATO LTDA., com sede junto a Rua Dom Bosco, nº 1299, Bairro Boa Vista, Recife/PE, da qual são sócios GALDINO JOSE DA SILVA, EVERALDO ARAUJO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO COUTINHO CORDEIRO, MANOEL GALDINO DA SILVA NETO, JOSE GAUDENCIO DE OLIVEIRA LOPES e JOSE RICARDO DIAS DINIZ, de DECLARÁ-LA ABERTA na data de hoje (02/03/2016), às 17h00min, e nos termos do artigo 99 da mencionada Lei, o quanto segue: a) Declaro como termo legal o a data da propositura da presente ação, 10/04/2013; b) Intime-se a falida para, no prazo de cinco dias, apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; c) Fixo o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05; d) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art 6º da Lei 11.101/05; e) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, especialmente as contidas nos incisos VII, X, e XII do art 59 da Lei de Falências, bem como, intime-se aos estabelecimentos bancários para o encerramento das contas da requerida; g) Oficie-se a JUCEPE para que proceda a anotação da falência no registro da dívida, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e a habilitação de que trata o art. 102 desta Lei; h) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; i) Determinar a intimação do demandante para que indique Administrador Judicial a ser nomeado por este juízo; j) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tenham conhecimento da falência; k) Providencie-se a arrecadação dos bens da falida e sua sucessora, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo; l) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quóruns, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto; m) Procedam-se as comunicações de praxe; n) Publique-se o edital previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei de Quóruns. Publique-se, através de edital, a íntegra da presente decisão de decretação de falência e a relação dos credores, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005. Registre-se e intime-se. Recife, 02 de março de 2016. Clara Maria de Lima Calado Juíza de Direito.